



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0021335-10.2014.815.2001

ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.
APELANTE : Fernanda Vasconcelos da Silva
ADVOGADO : Wyktor Lucas Meira
APELADO : MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Feito extinto em primeiro grau por falta de interesse processual – Condicionamento do ajuizamento da demanda a apresentação de requerimento de indenização prévio na via administrativa e laudo do IML– Desnecessidade – Precedentes desta Corte – Anulação da sentença – Retorno dos autos ao juízo “a quo” – Provimento.

– Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa do pagamento do seguro DPVAT para o ingresso no Poder Judiciário.

– O “direito de ação” é uma garantia constitucionalmente assegurada (art. 5º, XXXV, CF), não sendo possível exigir que a parte esgote as vias administrativas antes de ingressar com uma demanda judicial.

– A legislação vigente do seguro DPVAT, Lei 6.194/74, estabelece em seu art. 5º, que para o recebimento do seguro basta a

comprovação da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, não estabelecendo o laudo do IML como condição de ação da cobrança do Seguro Obrigatório.

– Não estando a causa madura para o julgamento impossível realizar o julgamento do mérito da lide, conforme autoriza o art. 515, §3º, do CPC nos casos de extinção da lide sem resolução de mérito.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de fl.45.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível (fls. 23/36), interposta por **FERNANDA VASCONCELOS DA SILVA** contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 16/18), que, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta pela ora apelante, em face da **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, que indeferiu a petição inicial *“para extinguir o processo sem resolução do mérito, vez que ausente o interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC”*, fl.18.

Em suas razões a parte recorrente busca a reforma da sentença, em síntese, sob o argumento de que o acesso ao Poder Judiciário independe do prévio requerimento administrativo, e que, a ação de cobrança de seguro DPVAT, pela sua sistemática, comporta a produção de laudo pericial durante o processo quando da própria instrução probatória, expondo que nem para o pagamento administrativo se exige o laudo do IML, mas tão somente uma perícia administrativa feita pela própria Seguradora.

Alfim requereu a modificação da sentença “a quo”, determinando o prosseguimento normal do feito, bem como a realização da perícia nos termos da resolução 03/2013 deste Tribunal ou pelo GEMOL a ser agendada.

Feito não remetido ao Ministério Público, em razão do não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil.

É o que tenho a relatar.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes na lei processual, conheço do recurso de apelação e passo a analisá-lo.

O apelante busca através do presente recurso a anulação da sentença “a quo”, que indeferiu a petição inicial com espeque no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com o retorno dos autos ao juízo de origem para a devida instrução processual, bem como, a realização da perícia solicitada na peça vestibular.

A sentença vergastada, por sua vez, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Expôs o magistrado de piso que, *“nos casos de cobrança judicial do seguro DPVAT, faz-se necessária demonstrar a tentativa de recebê-lo primeiramente da seguradora e que esta recuse o pagamento, omita-se quanto a este, ou pague valor a menor que o autor entenda devido. Desse modo é que constata-se o efetivo litígio, ensejando para o interessado o direito de se socorrer do Judiciário, (fl.16).*

Completa que, *“no caso dos autos o defeito do pedido autoral é ainda mais grave, uma vez que a parte demandante ajuizou a ação, sem, sequer, se submeter previamente à perícia médica do IML exigida pela Lei 9.164/74, de modo a comprovar a ocorrência da debilidade permanente suscitada. Assim, mostram-se patentes não só a ausência de litígio com a seguradora, que sequer tomou conhecimento da pretensão do promovente, como também a falta de comprovação da debilidade permanente inserida na cobertura do seguro DPVAT”, (fl.17).*

Pois bem. Não obstante as razões do Juiz de piso, a meu ver, o recurso merece provimento conforme passaremos a expor.

É cediço que, após o advento da Constituição da República de 1988, a qual adotou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no art. 5º,

XXXV¹, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para o ajuizamento de ação.

O pleno acesso ao Judiciário é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, não sendo cabível impor a alguém a obrigação de ingressar previamente com processo na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário.

Nesse diapasão, aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.

1. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes.

– Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no REsp 772692 / RR - Ministra Maria Thereza de Assis Moura – 6ª T. – j. 19/08/2008 - DJe 08/09/2008).

Por outro lado, vale destacar que o interesse de agir diz respeito ao binômio necessidade-adequação, sendo que a necessidade está relacionada ao fato de a parte ter de submeter o fato à análise do Poder Judiciário para ver satisfeita a sua pretensão e a adequação refere-se à utilização de meio processual apto à solução da lide.

O insigne doutrinador **LUIZ RODRIGUES WAMBIER**², leciona que:

"O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático".

Não fosse isso, cumpre registrar que no ordenamento jurídico pátrio, em especial na Lei nº 6.194/74 que disciplina o seguro obrigatório DPVAT, não há qualquer disposição determinando a necessidade de prévia notificação à seguradora do sinistro havido para, em

¹Art. 5º. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

²Luiz Rodrigues Wambier. Curso Avançado de Processo Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 128

negando-se administrativamente esta, proceder a devida liquidação, e, posteriormente, o beneficiário ajuizar ação de cobrança de seguro.

A comprovação de requerimento prévio, e a recusa da seguradora em pagar a indenização pleiteada, não se constituem em condições ou pressupostos de admissibilidade para a propositura de indenização de seguro obrigatório (DPVAT).

Tendo este Sinédrio firmado o entendimento de que para o ajuizamento da ação de cobrança de indenização decorrente de acidente envolvendo veículo automotor (DPVAT) não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. Seguro Obrigatório. DPVAT. Demanda extinta sem julgamento de mérito. Interesse de agir existente. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Princípio do livre acesso à justiça insculpido no art. 5º, XXXV, da CF/88. Causa não madura. Nulidade da sentença. Provimento do recurso.

1 - A prova do requerimento administrativo de cobrança de seguro DPVAT e da negativa da seguradora não podem ser exigidos como requisitos para a promoção de ação de cobrança, sob pena de se infringir a garantia constitucional de acesso ao Judiciário.

TJPB - Acórdão do processo nº 09820100018468001 - Órgão (1ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA - j. em 07/03/2013

Também:

APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA CONSORCIADA AO SEGURO DPVAT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE ACIONAR QUALQUER DAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO. REJEIÇÃO. **CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO.**

- Não há dúvida da legitimidade passiva da ré, na medida em que faz parte do consórcio das seguradoras operantes no seguro DPAVT, podendo ser responsabilizada pelo pagamento do capital segurado, em caso de seguro não realizado, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.194/74.

– **Para o recebimento da indenização relativa ao Seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição**

Apelação Cível n.º 0021335-10.2014.815.2001

para o beneficiário ingressar em juízo e o interesse de agir liga-se à necessidade de satisfação de urna pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo.

[...]

TJPB - Acórdão do processo nº 20020100021316001 - Órgão (4 CAMARA CIVEL) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO - j. Em 04/04/2013

Corroborando:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 54, XXXV, DA CF/88. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC.

– Para o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa como condição para o beneficiário ingressar em juízo.

TJPB - Acórdão do processo nº 09820110020736001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA - j. em 25/02/2013

Em igual sentido

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT -. **ACIDENTE DE TRÂNSITO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO -DESNECESSIDADE** - TEORIA DA CAUSA MADURA - PROVIMENTO DO RECURSO - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL - INVALIDEZ PARCIAL - SINISTRO OCORRIDO SOBRE A ÉGIDE DA LEI 11.483/2007 - GRAU DA LESÃO - PROPORCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. COMPREENSÃO. **0 interesse de agir decorre da necessidade de acesso ao judiciário para obtenção do bem da vida, que não pressupõe prévio acesso aos recursos na via administrativa.** [...]

TJPB - Acórdão do processo nº 01920090002718001 - Órgão (2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL) - Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES - j. em 05/03/2013

Vê-se, portanto, que a exigência do esgotamento da via administrativa, viola o princípio da legalidade e do acesso à Justiça, não encontrando, pois, amparo legal.

Não merece também respaldo a exigência de laudo emitido por órgão oficial para a propositura de ação de cobrança de seguro DPVAT.

Pois, não obstante o Código de Processo Civil disponha em seu artigo 283 que, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”

Em se tratando de ação que visa à cobrança da indenização do DPVAT, todavia, é preciso que se observe o que dispõe o artigo 5º da Lei n. 6.194/1974, que trata sobre o seguro obrigatório de danos pessoais, “*in verbis*”:

“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Verifica-se, que a legislação vigente do DPVAT estabelece, em seu art. 5º, que para o recebimento do seguro basta a comprovação da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, não colocando o laudo do IML como condição de ação de cobrança do Seguro Obrigatório.

Desta forma, ainda que os documentos colacionados não bastem a uma sentença de procedência são suficientes para a instauração da demanda.

Neste sentido vem decidindo este Sinédrio:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE PROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA I AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML IRRELEVÂNCIA EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A INVALIDEZ II VALOR INDENIZATÓRIO SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP 340/06 POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/07 ADEQUAÇÃO QUE SE IMPÕE ACOLHIMENTO III CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO INSUBSISTÊNCIA IV JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SENTENÇA FAVORÁVEL AUSÊNCIA DE INTERESSE CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO E

PROVIMENTO PARCIAL DA PARTE CONHECIDA. Para o recebimento do seguro DPVAT, nos termos do art. 5º da Lei 6.194/74, com as alterações dadas pela Lei 8.441/92, basta que se comprove o acidente e o dano dele decorrente. **Não há que se falar em ausência de documentação imprescindível, quando presentes nos autos elementos de prova que demonstram plenamente a ocorrência do acidente, a invalidez permanente adquirida e o nexo de causalidade,** inclusive o grau de comprometimento do membro inferior afetado. [...]

TJPB - Acórdão do processo nº 07420080005726001 - Órgão (3ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. Em 05/06/2012. (Grifei).

E:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INÉPCIA DA EXORDIAL. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. INVIABILIDADE DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML. NÃO CABIMENTO. EQUÍVOCO NO CÁLCULO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE OCORRIDO EM MARÇO DE 2007. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. Segundo entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em se tratando de seguro obrigatório DPVAT, todas as seguradoras que compõem o consórcio, conforme previsão do art. 7º da Lei nº 6.194/74, são legitimadas, administrativa ou judicialmente, a pagar a indenização, não havendo que se falar em exclusividade obrigacional de determinada seguradora. Afrontaria o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição exigir da vítima de acidente automobilístico o requerimento prévio administrativo para o fim de receber indenização do seguro DPVAT. **Para o pagamento da indenização do seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74 exige simples prova do dano decorrente e não, necessariamente, o laudo do IML.** A Lei de regência do seguro obrigatório, ao tempo do acidente narrado, já exigia, para os casos de invalidez, proporcionalidade entre a indenização e o grau de invalidez. (TJPB; AC 004.2009.000970-7/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 16/08/2013; Pág. 12)

Logo, os documentos que instruíram a petição inicial mostram-se suficientes à propositura da demanda, não sendo recomendada a extinção do feito, pois a comprovação dos danos e a sua extensão podem ser feitos através da prova pericial já determinada sob o crivo do contraditório, sem qualquer afronta aos dispositivos legais citados ou prejuízo à ampla defesa.

De outra banda, impossível realizar o julgamento do mérito da lide, conforme autoriza o art. 515, §3º, do CPC³ nos casos de extinção da lide sem resolução de mérito, tendo em vista que a causa não está madura para tanto, principalmente, em virtude da necessidade imprescindível de realização de exame pericial.

Ante todo o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao apelo para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento da instrução processual.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

³Art.513. § 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.